



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**PROCESSO ORIGINÁRIO N. 2016.00.2.008166-4**

**REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL**

**INTERESSADA: LARISSA MISANY SILVA VIEIRA**

**O DISTRITO FEDERAL**, já devidamente qualificado nos autos do Agravo de Instrumento, processo em epígrafe (**DOC.01**), interposto com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, contra decisão interlocutória proferida nos autos da Execução Fiscal n. 2016.01.1.008467-9, ajuizada contra **LARISSA MISANY SILVA VIEIRA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus Procuradores que assinam a presente petição, com fundamento no art. 976, I e II, e seguintes do CPC/2015, e no art. 302 e seguintes do RITJDFT, suscitar

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

tendo em vista atual e efetiva repetição de milhares de processos que versam sobre a mesma questão de direito, requerendo, nos termos do art. 978 do CPC/2015 e dos arts. 18, III, e 303 do RITJDFT, a distribuição do incidente para um dos Desembargadores Integrantes da Egrégia Câmara de Uniformização, onde pugna pela sua admissibilidade e julgamento do mérito, com a fixação vinculante de tese jurídica favorável ao Distrito Federal, na forma da fundamentação anexa.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
Brasília, 29 de abril de 2016.



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Fiscal - PROFIS



---

**Paola Aires Correa Lima**  
Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

**Luciana Marques Vieira da Silva Oliveira**  
Procuradora-Chefe da PROFIS

---

**Mariana Pessoa de Mello Peixoto Khouri**  
Procuradora-Coordenadora da CODEF

---

**Marcos de Araújo Cavalcanti**  
Procurador do Distrito Federal



## **RAZÕES DO INCIDENTE**

**PROCESSO ORIGINÁRIO N. 2016.00.2.008166-4**

**REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL**

**INTERESSADA: LARISSA MISANY SILVA VIEIRA**

Douta Câmara de Uniformização  
Eminente Desembargador Relator,

### **SUMÁRIO**

1) No intuito de facilitar a compreensão das razões que fundamentam o presente pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (“IRDR”), o DISTRITO FEDERAL apresenta, inicialmente, o seguinte sumário através do qual é possível verificar os tópicos dos assuntos abordados na petição, inclusive no que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade do incidente:

- |  |
|--|
| <p><b>I. - BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</b></p> <p><b>II. - NOTÍCIA SOBRE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE IRDR PELO DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO E PEDIDO DE PROCESSAMENTO EM CONJUNTO</b></p> <p><b>III. - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO DISCUTIDAS NOS PROCESSOS REPETITIVOS</b></p> <p><b>IV. - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE</b></p> <p><b>IV.1. - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS (ART. 976, I)</b></p> |
|--|



- IV.2. - QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO (ART. 976, I, PARTE FINAL)
- IV.3. - RISCOS À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA (ART. 976, II)
- IV. 4. - INEXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO (ART. 976, § 4º)
- IV.5. - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL (ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO)
- V. - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E SUSPENSÃO DOS PROCESSOS (ARTS. 313, IV, E 982, I)
- VI. - DEFESA DA TESE JURÍDICA CORRETA
  - VI.1. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO E UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DA TOTALIDADE DOS ENCARGOS
  - VI.2. - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA TOTALIDADE DOS ENCARGOS
  - VI.3. - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NAS EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
- VII. - REQUERIMENTOS

2) Apresentado o sumário detalhado sobre as matérias abordadas no presente requerimento, faz-se necessário um breve introito sobre o novel IRDR, tendo em vista sua recente introdução no ordenamento jurídico brasileiro, e, logo em seguida, passa-se à delimitação das questões de direito discutidas de forma pulverizada nos milhares de processos repetitivos em tramitação no Poder Judiciário do Distrito Federal.

### **I. - BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

3) Não há dúvidas de que, nos dias de hoje, o sistema processual brasileiro vem passando por grandes dificuldades decorrentes do surgimento de novos litígios, típicos de uma sociedade contemporânea. O crescimento populacional, o fortalecimento da economia, o surgimento de novas tecnologias, enfim, as alterações do contexto socioeconômico no Brasil deram origem ao fenômeno dos conflitos de massa. Essa nova conjuntura, que se intensificou principalmente após a Constituição da República de 1988, refletiu diretamente no âmbito do Poder Judiciário, trazendo problemas à prestação da tutela jurisdicional adequada.



4) Dessa perspectiva, surgiu a ideia de que os defeitos da legislação processual são os maiores responsáveis pelos problemas da atividade jurisdicional. A partir de então, realizaram-se diversas reformas processuais no Brasil, por meio das quais foram criados inúmeros mecanismos no intuito de conter a litigiosidade de massa.

5) Como alternativas às ações coletivas, o legislador brasileiro criou novas técnicas processuais de processamento e de julgamento de demandas repetitivas, estabelecendo mecanismos específicos de coletivização para a resolução dos litígios de massa. Destacam-se os seguintes institutos processuais: (a) a improcedência liminar (art. 285-A do CPC-1973); (b) a súmula impeditiva de recursos (art. 518, §1º, do CPC-1973); (c) a súmula vinculante (art. 103-A da CF/88; e Lei n. 11.417/2006); (d) a repercussão geral no recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF/88; e 543-B do CPC-1973); (e) os recursos repetitivos no âmbito do STJ (art. 543-C do CPC-1973).

6) Muitos desses novos institutos, principalmente os da repercussão geral e dos recursos repetitivos, contribuíram para reduzir os processos repetitivos. Entretanto, não foram suficientes para eliminar a crise numérica de processos judiciais que assola o país. A quantidade de novas demandas que ingressam no Poder Judiciário anualmente é bem superior àquela de processos resolvidos ou baixados no mesmo período.

7) Diante desse cenário de crise, o CPC/2015, com inspiração no procedimento-modelo (*Musterverfahren*) do direito alemão, trouxe importante novidade com a finalidade de reduzir a tramitação de processos repetitivos: o *incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*.

8) O objetivo desse incidente processual é conferir um julgamento *coletivo e abstrato* sobre as *questões unicamente de direito* abordadas nas demandas repetitivas, viabilizando a aplicação vinculada da tese jurídica aos respectivos casos concretos. Com isso, procura-se, de uma só vez, atender aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da economia processual.



- 9) Trata-se, portanto, de mecanismo processual coletivo proposto para uniformização e fixação de tese jurídica repetitiva. Uma vez instaurado o incidente, a questão jurídica a ser julgada passará a vincular todos os outros casos por ele afetados.
- 10) O IRDR somente pode ser suscitado perante *Tribunal de Justiça* ou *Tribunal Regional Federal*. Não há, por exemplo, a possibilidade de instaurá-lo diretamente no STJ ou STF. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de competência do respectivo tribunal.
- 11) Por exemplo, a decisão proferida no julgamento de mérito de IRDR instaurado no *TRF da 1ª Região* terá eficácia vinculante sobre todas as causas repetitivas que tramitam na justiça federal dos entes federativos englobados pela referida região, quais sejam: o Distrito Federal e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.
- 12) Do mesmo modo, o efeito vinculante de decisão de mérito proferida por um *Tribunal de Justiça* ficará restrito à sua área de competência. Exemplificando: os efeitos da decisão vinculativa proferida pelo TJDFT alcançam apenas as demandas repetitivas em tramitação na justiça do Distrito Federal. Por outro lado, as decisões do TJSP abrangerão somente as causas pendentes na justiça do Estado de São Paulo. E assim por diante.
- 13) O IRDR está disciplinado a partir do art. 976 do CPC/2015, segundo o qual é cabível a instauração quando houver, **simultaneamente**: (a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e (b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ademais, nos termos dos incisos I, II e III do art. 977 do CPC/2015, o pedido de instauração do incidente deve ser dirigido ao presidente de tribunal, pelo juiz ou relator, por ofício; **ou pelas partes**, Ministério Público ou Defensoria Pública, por petição.



## **II. - NOTÍCIA SOBRE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE IRDR PELO DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO E PEDIDO DE PROCESSAMENTO EM CONJUNTO**

14) O site do TJDFT divulgou no dia 28/04/2016 que o Desembargador Arnaldo Camanho suscitou a instauração de IRDR com o mesmo objeto do presente requerimento.

*A fim de conferir celeridade e segurança jurídica ao julgamento de feitos que versem sobre idêntica questão de Direito, unificando o entendimento no âmbito do mesmo Tribunal e, eventualmente, em todo o território nacional, o novo Código de Processo Civil criou o instrumento chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (art. 976). **Normalizado no TJDFT por meio do seu Regimento Interno, o IRDR foi objeto do primeiro ofício solicitando sua instauração, encaminhado pelo Presidente da 4ª Turma Cível, desembargador Arnaldo Camanho de Assis, ao Presidente da Casa.***

*A solicitação foi motivada por decisão proferida pela juíza da Vara de Execução Fiscal do DF que, diante de ação para cobrança de valor constante de Certidão de Dívida Ativa (CDA), entendeu que o percentual relativo a honorários advocatícios não poderia ser cobrado no bojo do procedimento de execução fiscal, visto tratar-se de dívida de caráter privado, e não de tributo.*

*O DF interpôs recurso sustentando que, segundo a Lei Complementar nº 904/2015 que alterou a redação do art. 42, do Código Tributário do Distrito Federal, o crédito inscrito em dívida ativa, cobrado em processo judicial, deve ser acrescido de encargos correspondentes a 10% do seu valor, para atender as despesas com sua cobrança e honorários advocatícios, sendo que, desse percentual, 80% destinam-se ao pagamento de honorários advocatícios e 20% ao Fundo Pró-Jurídico. Argumenta, assim, que há previsão legal para que todo o montante conste da CDA, sendo cobrado em sua integralidade perante a Vara de Execução Fiscal.*

*Verificada a existência de mais de 3 mil ações de execução fiscal, nas quais a juíza da VEF/DF firmou o mesmo entendimento, o Presidente da 4ª Turma Cível - e também relator do recurso contra a referida decisão - vislumbrou como concreta a perspectiva de que sejam interpostos novos recursos em todas essas ações, o que é suficiente para constatar a*



---

***“efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de Direito”, circunstância autorizadora de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Até porque, se a questão repetitiva for decidida sem uniformidade pelo TJDF, “haverá grande risco de ofensa ao princípio da isonomia e à segurança jurídica”, observa o desembargador.***

*De acordo com o art. 303, caput, do Regimento Interno, uma vez autorizada sua instauração, o feito deverá ser distribuído para a Câmara de Uniformização do TJDF, órgão competente para processá-lo e julgá-lo.*

**15)** Nos termos do art. 977 do CPC/2015, o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

**16)** Todavia, a legitimação para requerer do IRDR é **concorrente** e disjuntiva. Isto é, a legitimidade de um dos legitimados não exclui a de outro. Todos são simultaneamente legitimados para agir (legitimação concorrente). Ao mesmo tempo, qualquer um deles pode atuar, sozinho, em juízo, sem a necessidade de formar litisconsórcio ou autorizar outro habilitado (legitimação disjuntiva).

**17)** Na verdade, ainda não há IRDR instaurado sobre a matéria aqui abordada, mas apenas requerimentos para sua instauração. O IRDR somente será instaurado após o juízo colegiado de admissibilidade exercido pela Câmara de Uniformização, órgão competente para verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade, como determinam o art. 981 do CPC/2015 e arts. 18, I, e 303 do RITJDF.

**18)** Portanto, nada impede que vários legitimados requeiram a instauração do IRDR sobre a uma mesma questão de direito e perante o mesmo tribunal. Nesse caso, havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do IRDR perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente.



19) Nesse sentido, transcreve-se o Enunciado n. 89 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):

***“Enunciado n. 89 DO FPPC: Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas”.***

20) Esclarece o DISTRITO FEDERAL que o objetivo do processamento em conjunto com o requerimento já formulado é contribuir e reforçar a demonstração dos requisitos de admissibilidade do IRDR e das questões de direito discutidas nos processos repetitivos. Uma vez que o DISTRITO FEDERAL é parte em todos os processos (execuções fiscais) nos quais se discutem as questões objeto do incidente suscitado, não há legitimado mais adequado para demonstrar a controvérsia e também o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

21) Assim, tendo em vista que ainda não houve o juízo colegiado de admissibilidade do IRDR sobre a matéria aqui também discutida, **requer** o DISTRITO FEDERAL o **apensamento e o processamento em conjunto** do presente requerimento com aquele já formulado pelo Desembargador Arnaldo Camanho, como noticiado acima.

### **III. - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO DISCUTIDAS NOS PROCESSOS REPETITIVOS**

22) Antes da demonstração da presença dos pressupostos de admissibilidade para a instauração do IRDR, é preciso contextualizar e delimitar as questões de direito que vêm sendo discutidas nos processos repetitivos.



**23)** Questões são pontos duvidosos que podem surgir em razão da existência de controvérsia entre as partes (pontos controvertidos) ou, embora não tenha havido dissenso entre as partes sobre determinado ponto, quando o juízo tem dúvida ou se equivoca na aplicação do direito (pontos duvidosos).

**24)** ANTONIO SCARANCE, em obra clássica sobre incidente processual, ensina que:

*“A questão vem sendo definida como ponto controvertido ou duvidoso. Para entendê-la há, portanto, necessidade de primeiramente ser verificada a noção de ponto. Carnelutti, após fixar o conceito de razão, consistente na afirmação da conformidade da pretensão ou da contestação ao direito objetivo, disse: ‘a questão pode se definir em um ponto duvidoso, de fato ou de direito, e a sua noção é correlata àquela de afirmação’. Liga ele à ideia de ponto e de afirmação contida na razão. Havendo dúvida sobre a afirmação trazida na razão, existiria questão, ou, em outras palavras, havendo dúvida sobre o ponto, resultaria a questão. Todavia, quando se afirma que a dúvida incide sobre a afirmação, na realidade está sendo asseverado que a dúvida incide sobre o fundamento da afirmação. Esta é feita em consonância com o fundamento alegado. Pode-se dizer que o ponto é o fundamento de uma afirmação referente ao mérito, ao processo ou à ação. Essa afirmação pode ser feita por qualquer um dos sujeitos da relação processual. **A questão é o ponto duvidoso. Não é necessário para que exista questão o dissenso, a controvérsia entre as partes, sendo bastante a dúvida**”.*<sup>1</sup>

**25)** A partir da recente edição da Lei Complementar n. 904/2015, questões de direito (pontos duvidosos e controvertidos) começaram a surgir de forma repetitiva nas execuções fiscais ajuizadas pelo DISTRITO FEDERAL e, portanto, também nos recursos de agravo de instrumento interpostos com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. Explica-se:

**26)** A Lei n. 2.605/2000 instituiu o Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – Pró-Jurídico, na forma do que foi inicialmente previsto pela Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000.

---

<sup>1</sup> FERNANDES, ANTONIO SCARANCE. *Incidente processual: questão incidental – procedimento incidental*. São Paulo: Ed. RT, 1991.



27) De acordo com o art. 2º da Lei n. 2.605/2000, o Fundo Pró-Jurídico, desenvolvido e coordenado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, tem a finalidade de realizar, aprimorar, modernizar, incentivar e gerenciar projetos e programas de natureza intelectual ou material e atividades que promovam a melhoria das condições necessárias ao exercício da advocacia pública, assim como atividades de cobrança judicial e administrativa.

28) O art. 3º da Lei n. 2.605/2000 estabelece as receitas que constituem recursos financeiros do Fundo Pró-Jurídico. Acontece que a Lei Complementar n. 904/2015 **alterou** o inciso IV do o art. 3º da Lei n. 2.605/2000, que passou a ter a seguinte redação:

*Art. 3º Constituem recursos financeiros do PRÓ-JURÍDICO o produto de arrecadação das seguintes receitas:*

*I – os honorários advocatícios arbitrados em favor do Distrito Federal, em face da aplicação do princípio da sucumbência;*

*II – os honorários de sucumbência deferidos a autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando essas entidades forem representadas por Procurador do Distrito Federal;*

*III – os honorários decorrentes de acordos extrajudiciais celebrados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal;*

*IV – os encargos de que trata o art. 42, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de abril de 1994, em relação aos créditos cobrados em procedimento extrajudicial e judicial, observados os percentuais previstos no § 2º do mesmo artigo; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 904, de 28/12/2015.)<sup>2</sup>*

29) Desse modo, os encargos legais de que trata o art. 42, § 1º, do Código Tributário do Distrito Federal - CTDF (Lei Complementar n. 4/1994), cobrados em procedimento extrajudicial e judicial, também constituem recursos financeiros do Fundo

---

<sup>2</sup> **Texto original, revogado pela Lei Complementar n. 904/2015:** “IV – os encargos de que trata o parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de abril de 1994, em relação aos créditos cobrados de acordo com o inciso II do mesmo dispositivo”.



---

Pró-Jurídico, devendo ser observados os percentuais e destinações previstos no § 2º do mesmo dispositivo do CTDF.

**30)** Para compatibilizar-se com a alteração do inciso IV do art. 3º da Lei n. 2.605/2000, o art. 42 do CTDF também foi alterado pela Lei Complementar n. 904/2015, que passou a ter a seguinte redação:

**Art. 42.** *O crédito inscrito em dívida ativa é cobrado:*

*I – em procedimento extrajudicial, concomitantemente pelo órgão competente para a administração tributária e pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal;*

*II – em procedimento judicial, pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal.*

**§ 1º** *Acrescenta-se, quando da inscrição de crédito em dívida ativa, quantia correspondente a 10% de seu valor para atender às despesas com sua cobrança e honorários advocatícios.*

**§ 2º** *Os encargos de que trata o § 1º são destinados, quando cobrados na forma do inciso I, para o custeio das despesas de cobrança na proporção de 50% ao Fundo Pró-Jurídico, de que trata a Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, e de 50% para fundo destinado ao aparelhamento, à modernização e ao gerenciamento da atividade de cobrança, desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e, quando cobrados na forma do inciso II, na proporção de 80% para o pagamento de honorários advocatícios e de 20% para o Fundo Pró-Jurídico, de que trata a Lei nº 2.605, de 2000.<sup>3</sup>*

**31)** Inicialmente, cumpre dizer que, apesar da alteração do CTDF pela Lei Complementar n. 904/2015, o § 1º do art. 42 manteve o acréscimo do percentual de 10% sobre o crédito inscrito em Dívida Ativa.

**32)** No entanto, o § 2º do art. 42 do CTDF estabeleceu qual deve ser a destinação dos encargos a depender da forma de cobrança realizada.

---

<sup>3</sup> **Texto original, revogado pela Lei Complementar n. 904/2015:** “**Art. 42.** *O crédito inscrito em Dívida Ativa será cobrado: I – em procedimento amigável, pelo órgão competente para a administração tributária; II – em procedimento judicial, pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal. Parágrafo único. Acrescentar-se-á, quando da inscrição de crédito em Dívida Ativa, quantia correspondente a dez por cento de seu valor, para atender às despesas com sua cobrança*”.



**33)** Ou seja, quando os encargos forem cobrados em **procedimento extrajudicial**, concomitantemente pelo órgão competente para a administração tributária e pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, 50% será destinado para o Fundo Pró-Jurídico e 50% para fundo desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (**primeira parte do art. 42, §2º, do CTDF**).

**34)** Por outro lado, quando a cobrança dos encargos decorrer de **procedimento judicial (execução fiscal)**, 80% sobre a quantia prevista no § 1º do art. 42 do CTDF (acréscimo de 10 % sobre o valor inscrito em dívida ativa) será destinado ao pagamento de honorários advocatícios e 20% para o Fundo Pró-Jurídico (**segunda parte do art. 42, §2º, do CTDF**).

**35)** Pois bem; no ano de 2016, após a vigência das alterações realizadas pela Lei Complementar n. 904/2015 (que ocorreu em 29/12/2015), o DISTRITO FEDERAL ajuizou **somente até o mês de março** cerca de **11.200 (onze mil e duzentas) ações de execução fiscal** em face de devedores da Fazenda Pública, conforme demonstra planilha anexa (**DOC. 02**). Isto é, são ajuizadas, em média, 3.500 (três mil e quinhentas) execuções fiscais por mês.

**36)** Portanto, esse número tende a crescer mensal e exponencialmente. Basta dizer que no ano de 2015 foram ajuizadas aproximadamente **26.000 (vinte e seis mil) execuções fiscais**.

**37)** Acontece que o juízo da Vara de Execução Fiscal vem proferindo **repetitivamente** decisões em que, por se considerar incompetente para apreciação de parte da matéria, determina que o valor correspondente a 80% dos encargos (segunda parte do art. 42, §2º, do CTDF) incidente sobre o acréscimo de 10% sobre o valor da dívida ativa (art. 42, §1º, do CTN) seja excluído da CDA, para execução em juízo próprio (varas cíveis). Segundo alegam as decisões, tal verba passou a ter natureza privada (honorários) e, portanto, não pode ser cobrada no juízo competente para processamento das execuções fiscais.



**38)** Para demonstrar adequadamente as questões de direito discutidas, transcrevem-se trechos da decisão que se **repete diariamente** em todas as execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 904/2015 (**até o mês de março de 2016 foram ajuizadas 11.400 execuções fiscais**). O inteiro teor das decisões e seu caráter repetitivo podem ser conferidos nos anexos do presente requerimento (**DOCS.03 e 04**):

*[...]*

*Assim, como se depreende do dispositivo legal, do encargo de 10% acrescido sobre o valor do débito inscrito em Dívida Ativa, 50% é destinado ao custeio das despesas e 50% ao Fundo Pró-Jurídico para o caso de cobrança administrativa, e, para o caso de cobrança judicial (ajuizamento de execução fiscal), 80% é destinado ao pagamento de honorários advocatícios e 20% para o Fundo Pró-Jurídico. O que significa, neste última hipótese, que a maior parte dos encargos, que antes eram totalmente destinados ao Fundo Pró- Jurídico e, portanto, tinham natureza pública, agora, (80%) são honorários advocatícios destinados aos Procuradores do DF e, têm, portanto, natureza privada. Essa substancial e importante modificação é que será aqui tratada. Vejamos.*

*[...]*

*Ocorre que, no caso em apreço, não se cuida de honorários sucumbenciais. Os honorários constantes da CDA, objeto da execução fiscal, passam a ser devidos pelo simples fato do ajuizamento da ação de execução fiscal, sem que nenhum serviço tenha ainda sido prestado. É muito comum, inclusive, o pagamento do débito antes de realizada a citação. E, neste caso, portanto, já estariam incluídos os 80% dos honorários.*

*Desse modo, a admissão de percentual fixo (80%) para o caso de ajuizamento da ação resta completamente dissociado da eventual remuneração do trabalho desenvolvido, que, segundo o CPC, deve ser fixado pelo juiz natural, segundo os critérios lá estabelecidos. Ademais, a hipótese em apreço não guarda semelhança com as até aqui mencionadas. Primeiramente, como já ressaltado, por não se tratar de verbas sucumbenciais e, em segunda análise, por não ser destinada às despesas com atos administrativos para a propositura da ação de execução.*

*Essas despesas de cobrança, por sinal, devidas à Administração Pública, conquanto não guardem isonomia com qualquer outro credor que cobra o seu crédito em juízo, já estão acrescidas na CDA no percentual de 20% (dos 10% do encargo), conforme art. 8º, da Lei Complementar 904/2015.*



*Como dito, o valor dos honorários advocatícios constante da CDA tem natureza privada, não equivale a qualquer serviço prestado, e goza do privilégio de ser cobrado como se tributo fosse, ferindo o direito do contribuinte/executado.*

*Somente a título de exemplo, no ano de 2015, o encargo de 10% acrescido ao débito corresponde a aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), dos quais, aplicada a Lei Complementar 904/2015, R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões) seriam honorários advocatícios privativos dos procuradores do DF, o que onera demasiadamente o devedor.*

*Saliente-se, por oportuno, que a verba honorária sequer pode ser inscrita em Dívida Ativa, pois não é crédito de titularidade da Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei 4320/64, mas privativa dos procuradores do DF. E, como tal, também não pode ser executada, privilegiadamente, por meio de execução fiscal, consoante artigos 1º e 2º da LEF.*

*Ademais, cabe reforçar que o volume gigantesco de execuções fiscais possibilitaria a promiscuidade de um conflito de interesses público e privado na movimentação dos processos.*

*Cumprе observar, in casu, que o encargo de 10% sobre o débito fiscal foi inscrito em Dívida Ativa como crédito público, mas, por ocasião do ajuizamento da execução, 80% do seu valor "transmudou-se" em privado, para pagamento dos honorários advocatícios.*

*Ora, não me cabe aqui aferir a constitucionalidade da Lei Complementar 904/2015, todavia é certo que falece a competência deste juízo especializado para executar tal verba constante da CDA.*

***Dessa forma, por se tratar os honorários advocatícios de verba privada e, não, de tributo, não poderá gozar do mesmo privilégio deste, utilizando-se do procedimento especial da ação de execução fiscal para cobrá-los. Determino, portanto, que o valor correspondente a 80% dos encargos de 10%, referente aos honorários advocatícios, seja decotado da CDA para execução em juízo próprio, mediante o recolhimento das respectivas custas".***

**39)** Em face dessas decisões repetitivas oriundas da Vara de Execução Fiscal, o DISTRITO FEDERAL vem sendo obrigado a interpor, também de forma repetitiva, milhares de recurso de agravo de instrumento, distribuídos para os todos Desembargadores que integram as Turmas Cíveis do TJDF.

**40)** Atualmente, cerca de **1.500 (um mil e quinhentos) agravos de instrumento** (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015) já foram interpostos. Todavia, o



número de recursos cresce diariamente, pois o DISTRITO FEDERAL já foi intimado pessoalmente de cerca da **5.400 (cinco mil e quatrocentas) decisões** idênticas àquela transcrita acima.

**41)** Em suma, o DISTRITO FEDERAL alega em suas peças recursais as seguintes teses:

*(a) A Lei Complementar n. 904/2015 não mudou a natureza do encargo legal para honorários advocatícios, pois sequer cabe à lei definir a natureza jurídica dos institutos, vez que estes são definidos pelo que são, e não pelo que a lei diz ser;*

*(b) A Lei Complementar n. 904/2015 não definiu que os encargos têm natureza de parcela substitutiva dos honorários. Tal natureza sempre foi reconhecida pelo Poder Judiciário, inclusive pelo próprio juízo da Vara de Execução Fiscal, que nunca arbitrou honorários de sucumbência nas execuções fiscais do DF;*

*(c) O encargo legal de 10% não perde tal natureza (encargo) quando é inserido na CDA, haja vista que é a lei (art. 42 do CTDF) que confere essa natureza. O fato de parte do seu valor ser reconhecido, após a arrecadação, como parcela substitutiva dos honorários (destinação), conforme antigo entendimento jurisprudencial do STJ, não lhe retira a natureza jurídica de encargo legal;*

*(d) O CTDF determina a cobrança do percentual de 10% quando da inscrição do crédito em dívida ativa. Como o § 1º do artigo 2º da LEF diz que é dívida ativa qualquer valor cuja cobrança a lei atribua aos entes federados e a dívida ativa se executa pelo procedimento da LEF (art. 1º), a conclusão óbvia é a de que os encargos são cobrados pelo procedimento da LEF, assim como perante o juízo especializado da Vara de Execução Fiscal;*

*(e) A determinação contida na decisão judicial para que seja decotado da CDA o valor correspondente a 80% dos encargos (honorários advocatícios), a fim de que seja cobrado em outro processo e perante outro juízo, fere o princípio da economia processual, pois tal decisão implica no ajuizamento de aproximadamente trezentas mil novas execuções, vez que é esse o número de execuções fiscais atualmente em tramitação;*

*(f) Nas execuções de título extrajudicial regulamentadas pelo CPC, os honorários são devidos em razão do mero ajuizamento da execução, pois no despacho inicial o magistrado já deve arbitrar os honorários a serem pagos pelo devedor (art. 827 do CPC/2015).*



*(g) O fato de a verba ter natureza privada não impede que a sua cobrança seja feita nos autos da execução fiscal, haja vista se tratar de verba acessória e, conforme o artigo 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, pode ser cobrada nos próprios autos em que o advogado tenha atuado.*

*(h) Nos Estados em que não existe a previsão do encargo legal, os honorários advocatícios são arbitrados pelo magistrado nas execuções fiscais e cobrados no mesmo processo, perante o mesmo juízo.*

*(i) A cobrança dos honorários é feita pelo Distrito Federal, a despeito da natureza privada da verba, funcionando o ente público como agente arrecadador e repassador, tendo em vista a lei que destina tais honorários aos advogados públicos.*

*(j) A jurisprudência do TJDFT reconhece a legitimidade do Distrito Federal para cobrar honorários de sucumbência fixados nos autos do processo. Ora, se o DF tem legitimidade para executar honorários de sucumbência, com muito mais razão tem legitimidade para executar os encargos previstos em lei, cujo valor correspondente a 80% são substitutivos dos honorários.*

**42)** Nos agravos interpostos pelo DISTRITO FEDERAL, já foram proferidas diversas decisões liminares favoráveis, acolhendo a tese recursal e determinando a imediata suspensão dos efeitos das decisões agravadas, como restará demonstrado adiante, quando se tratará acerca dos pressupostos de admissibilidade do IRDR. Houve também, em sua minoria, decisões contrárias ao DISTRITO FEDERAL, como também restará demonstrado no **item IV. 3** do presente requerimento, gerando insegurança jurídica e violação à isonomia.

**43)** Feito o resumo de toda celeuma jurídica, impõe-se delimitar as questões jurídicas (pontos controvertidos e duvidosos) que precisam ser dirimidas por meio do presente IRDR, com a fixação da tese jurídica correta a ser aplicada aos casos concretos em tramitação na Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal:

*(a) **Questão 01:** o encargo legal previsto no art. 42 do CTFD é receita inscrita em dívida ativa e cobrada conjuntamente com o crédito tributário nos termos da do art. 39, § 4º, da Lei n. 4.320/1964, e do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980. Portanto, há controvérsia e dúvida se este encargo pode ser desmembrado em virtude da destinação da receita arrecadada ao*



---

*financiamento de despesas específicas (Fundo Pró-Jurídico da Procuradoria Geral do Distrito Federal e honorários advocatícios);*

*(b) Questão 02: tendo em vista a definição de destinações e finalidades específicas para a receita arrecadada com o encargo legal previsto no art. 42, §2º, do CTDF, há controvérsia e dúvida sobre possibilidade de sua inscrição em dívida ativa, a despeito do teor do art. 2º, §1º da Lei nº 6.830/80;*

*(c) Questão 03: em face da destinação de percentuais do encargo legal (Fundo Pró-Jurídico da Procuradoria Geral do Distrito Federal e honorários advocatícios) nos termos do art. 42, §2º, do CTDF, há dúvida e controvérsia se essa destinação específica implica na incompetência funcional da Vara da Execução Fiscal para cobrança da totalidade dos encargos;*

*(d) Questão 04: O Distrito Federal inscreve a totalidade dos encargos em Dívida Ativa e cobra tal valor pelo procedimento da Execução Fiscal perante o juízo especializado da Vara de Execução Fiscal. Desse modo, há dúvida e controvérsia sobre a possibilidade de a cobrança do valor destinado ao pagamento de honorários advocatícios ser realizada na fase inicial do processo, apesar de o art. 827 do CPC/2015 estabelecer que, nas execuções de título extrajudicial em geral, o juiz, ao despachar a inicial, fixará os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado.*

**44)** Delimitadas as questões de direito objeto do presente incidente, a seguir será demonstrado o seu cabimento tendo em vista estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 976 e seguintes do CPC/2015.

#### **IV. - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

**45)** Da leitura do art. 976 e seguintes do CPC/2015, extraem-se três pressupostos *positivos* de admissibilidade do IRDR. São eles: **(a)** a necessidade de efetiva repetição de processos (art. 976, I); **(b)** a restrição do objeto do incidente à questão unicamente de direito (art. 976, I, parte final); **(c)** risco à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II); e **(d)** a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente (art. 978, parágrafo único)

**46)** Há, também, um pressuposto *negativo* de admissibilidade. Conforme o art. 976, § 4.º, o IRDR somente será cabível quando os tribunais superiores, no âmbito de



sua respectiva competência, não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

47) O art. 977, parágrafo único, do CPC/2015 e o art. 302, parágrafo único, do RITJDFT determinam que: *“O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente”*.

48) Desse modo, para cumprimento do disposto nos referidos dispositivos, é preciso demonstrar os pressupostos positivos e negativo de admissibilidade do IRDR, o que se faz a seguir, inclusive por meio de diversos documentos em anexo.

#### **IV.1. - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS** **(ART. 976, I)**

49) O art. 976, inciso I, do CPC/2015 estabeleceu que o IRDR somente tem cabimento quando houver efetiva repetição de processos. Confira-se:

***Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:***

***I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;***

50) Assim, o CPC/2015 incorporou as críticas doutrinárias apresentadas em face do caráter preventivo do IRDR no projeto de lei oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei 166/2010), prevendo que o instituto somente terá cabimento quando já estiverem em tramitação diversos processos repetitivos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, também, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

51) Atualmente, existe efetiva repetição de processos sobre as questões de direitos delimitadas no item II da presente petição. Já foi dito que, somente até o mês de março de 2016, após a vigência das alterações realizadas pela Lei Complementar n.



---

904/2015, o DISTRITO FEDERAL ajuizou cerca de **11.400 (onze mil e quatrocentas) ações de execução fiscal** em face de devedores da Fazenda Pública (**DOC.02**).

**52)** Esse número de execuções fiscais cresce exponencialmente mês a mês. Em média, são ajuizadas **3.800 (três mil e oitocentas) execuções fiscais por mês**, como se verifica da planilha de execuções ajuizadas em anexo (**DOC. 02**). Somente no ano de 2015 foram ajuizadas aproximadamente 26.000 (vinte e seis mil) execuções fiscais.

**53)** Acontece que o juízo da Vara de Execução Fiscal, em todas as execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 904/2015, vem proferindo **repetitivamente** decisões em que determina que o valor correspondente a 80% dos encargos (segunda parte do art. 42, §2º, do CTDf) incidente sobre o acréscimo de 10% sobre o valor da dívida ativa (art. 42, §1º, do CTN) seja excluído da CDA, para execução em juízo próprio (varas cíveis), como se verifica dos documentos anexos (**DOCS. 03 e 04**).

**54)** Em face dessas decisões oriundas da Vara de Execução Fiscal, o DISTRITO FEDERAL vem sendo obrigado a interpor, também de forma repetitiva, milhares de recurso de agravo de instrumento, distribuídos para os todos Desembargadores que integram as Turmas Cíveis do TJDF.

**55)** Atualmente, cerca de **1.500 (um mil e quinhentos) agravos de instrumento** (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015) já foram interpostos. Todavia, o número de recursos cresce dia a dia, pois o DISTRITO FEDERAL já foi intimado pessoalmente de cerca da 5.400 (cinco mil e quatrocentas) decisões idênticas àquela transcrita acima. Isto é, nos próximos dias serão interpostos outros **3.900 (três mil e novecentos) agravos de instrumento** sobre a mesma questão jurídica.

**56)** Como a previsão para o ano de 2016 é de que sejam ajuizadas cerca de 30.000 (trinta mil) execuções fiscais, a Vara de Execuções Fiscais certamente proferirá



---

30.000 (trinta mil decisões) e, conseqüentemente, o DISTRITO FEDERAL irá interpor 30.000 (trinta mil) recursos de agravo de instrumento junto ao TJDFT.

**57)** Portanto, resta amplamente demonstrada a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão de direito, nos termos do art. 976, I, do CPC/2015, razão pela qual deve ser admitido o IRDR.

#### **IV.2. - QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO** **(ART. 976, I, PARTE FINAL)**

**58)** De acordo com a parte final do inciso I do art. 976 do NCPC, o IRDR tem cabimento apenas quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Na fase final da Câmara dos Deputados, o texto submetido à votação do plenário excluiu a possibilidade de o IRDR abranger questões de fato. Em outros termos: o IRDR somente tem por objeto questões de direito, sendo vedada a apreciação de questões fáticas.

**59)** Nos processos repetitivos (execuções fiscais e respectivos agravos de instrumento) que dão origem ao presente IRDR não se discute questões fáticas. Conforme já demonstrado detalhadamente no item II deste requerimento, discute-se, nas execuções fiscais e nos respectivos agravos de instrumento, a natureza jurídica do valor correspondente a 80% do encargo legal de 10% previsto no art. 42 do CTDF e se esse valor pode ser inscrito em Dívida Ativa e cobrado judicialmente no juízo especializado e por meio do procedimento da execução fiscal.

**60)** As controvérsias e as dúvidas, portanto, giram em torno da interpretação e aplicação do art. 42, §§ 1º e 2º, do CTDF, do art. 39 da Lei 4320/64 e dos arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal. Não há, portanto, questões prioritariamente fáticas discutidas nas execuções fiscais e nos agravos de instrumento repetitivos, razão pela qual se



preenche o requisito de admissibilidade previsto na parte final do inciso I do at. 976 do CPC/2015.

### **IV.3. - RISCOS À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA** **(ART. 976, II)**

**61)** O principal objetivo do IRDR é impedir o risco de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, além de garantir a economia processual. Para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, **risco de decisões antagônicas**. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltarão interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos

**62)** Como dito, o DISTRITO FEDERAL já interpôs, até o presente momento, cerca de 1.500 (um mil e quinhentos) agravos de instrumento, distribuídos para os Desembargadores que integram as Turmas Cíveis do TJDF. Acontece que, até o presente momento, o DISTRITO FEDERAL já foi intimado de aproximadamente 5.400 (cinco mil e quatrocentas) decisões idênticas à aquela transcrita no *Item III* deste requerimento, cujo inteiro teor pode ser verificado em anexo (DOC.03). Ou seja, nos próximos dias serão interpostos outros 3.900 (três mil e novecentos) novos recursos de agravo de instrumento.

**63)** Nos agravos interpostos pelo DISTRITO FEDERAL, já foram proferidas diversas decisões liminares favoráveis, acolhendo a tese recursal e determinando a imediata suspensão dos efeitos das decisões agravadas.

**64)** Apenas para exemplificar, transcreve-se alguns trechos de **decisões favoráveis** à tese do DISTRITO FEDERAL, proferidas liminarmente nos recursos de agravo de instrumento, cujo inteiro teor pode ser verificado em anexo, juntamente com **outras diversas** decisões (DOC.05):



*“A decisão agravada, em execução fiscal, determinou fosse o valor de 80% dos encargos de 10%, referente aos honorários advocatícios, decotado da CDA para execução em juízo próprio, mediante recolhimento de custas. Dispõe o art. 2º, § 6º, da LEF que a certidão de dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente. O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter: I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (§ 5º). Quando da inscrição de crédito em dívida ativa, acrescenta-se 10% de seu valor para atender às despesas com sua cobrança e honorários advocatícios (LC 4/94, art. 42, § 1º, com redação dada pela LC 904/15), sendo 80% desse acréscimo, em caso de cobrança judicial, destinados ao pagamento de honorários advocatícios e 20% para o Fundo Pró-Jurídico (§ 2º). Não obstante a discriminação feita pela LC 904/2015 referente ao percentual de 80% destinados aos honorários advocatícios e 20% ao Fundo Pró-Jurídico, o acréscimo de 10% permanece como encargo legal, passível de cobrança conjunta com a dívida fiscal. O encargo de 10% para atender às despesas com a cobrança do crédito em dívida ativa já era previsto na LC 4/94. A inovação trazida pela LC 904/15 foi a especificação das despesas, atribuindo-lhes percentual. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à Fazenda Pública, será considerado dívida ativa passível de cobrança por procedimento extrajudicial ou judicial (LEF, art. 2º, § 1º, c/c LC 4/94, art. 42). A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (LEF, art. 2º, § 2º). **Previsto em lei, pode o encargo de 10% ser acrescido na CDA, ainda que 80% desse percentual seja destinado aos honorários advocatícios. Além do mais, tem o DF legitimidade para executar honorários de sucumbência, cabendo à Procuradoria Geral do DF definir o procedimento de repasse aos servidores destinatários da verba. Antecipo os efeitos da tutela recursal e suspendo a decisão agravada.** Comunique-se. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Brasília-DF, 9 de março de 2016. Desembargador JAIR SOARES”*

(6ª TURMA CÍVEL Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 2016 00 2 005059-5 Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Agravado(s): JOSE CORREIA DE BRITO Relator: Desembargador JAIR SOARES Vistos etc.)

*“O artigo 1.019, I, do CPC/2015 preceitua que recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de*



*aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Sendo assim, para fins de ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC/2015, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado pelo agravante. Em primeiro lugar, há que se ressaltar que a inclusão dos honorários advocatícios na CDA decorre de previsão legal (artigo 42 do Código Tributário do DF) e, sendo a execução fiscal aparelhada com tal título e processada perante a Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, não resta dúvida de que a cobrança de tal verba também siga tal rito e seja de competência desse juízo. Há que se observar ainda que, no bojo da discussão travada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.00.2.016825-8, cujo objeto era a Lei nº 5.369/14, restou estabelecido que o artigo 7º do citado diploma legal não teria afrontado os artigos 14, 19, X, 157, § 1º, I, II e § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal porquanto, ao tratar dos honorários advocatícios de sucumbência, enveredou em procedimento em matéria processual, concluindo que o artigo impugnado versava sobre a destinação e o repasse dos honorários devidos à Fazenda Pública ao advogado público. Assim, entendeu, estribando-se nos ensinamentos de Kioshi Harada, que o órgão público seria mera fonte arrecadadora da verba honorária de sucumbência para ulterior repasse aos legítimos destinatários, os advogados públicos (Acórdão n.829068, 20140020168258ADI, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 28/10/2014, Publicado no DJE: 03/11/2014. Pág.: 18). Em outras palavras, significa dizer que, se cabe à Procuradoria Geral do Distrito Federal o repasse da verba honorária aos seus advogados, não há direito pessoal destes a justificar a satisfação do crédito em processo comum e fora da competência do Juízo de Execuções Fiscais. Por tais motivos, entende-se que o valor correspondente à verba advocatícia não deve ser decotado da CDA, tampouco deve ser processado perante algum juízo cível. A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. ILEGITIMIDADE FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA 1) Nos termos do artigo 7º da Lei Distrital n.º 5369/2015, os honorários advocatícios, nas causas e procedimentos que participem o Distrito Federal, serão repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. 2) O Distrito Federal possui legitimidade ativa para executar os honorários advocatícios, cabendo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal definir o modo e o procedimento do repasse aos servidores públicos destinatários dessa verba. 3) Apelação conhecida e provida. Sentença Anulada. (Acórdão n.917875, 20120111971184APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.:*



---

272). **Ante o exposto, na forma do artigo 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo requerido. Comunique-se, de imediato, ao juízo de origem, dispensando informações. Tendo em vista que a agravada ainda não foi citada nos autos principais, intime-se esta pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, conforme determina o artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora”.**

(1ª TURMA CÍVEL Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 2016 00 2 007646-8 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL Agravado(s): LAZARO SILVA PEREIRA Relator: Desembargadora SIMONE LUCINDO DECISÃO

65) Por outro lado, há também **decisões contrárias** à tese do DISTRITO FEDERAL, como se verifica dos seguintes trechos de decisões, as quais podem ser lidas na íntegra nos anexos do requerimento, em conjunto com outras decisões igualmente divergentes (DOC.06):

*“Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal (fls. 16/17-v) que, nos autos da execução fiscal promovida em desfavor de ANTÔNIO BARROS CABRAL, determinou que o valor correspondente a 80% dos encargos de 10%, referente aos honorários advocatícios, seja decotado da CDA para execução em juízo próprio, mediante o recolhimento das respectivas custas, ao fundamento de ser verba de natureza privada, e não de tributo, não podendo, portanto, gozar do mesmo privilégio. Num primeiro exame, sem aprofundar a análise da relevância da argumentação recursal, não vejo suficientemente demonstrado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação imputável à parte recorrente, durante o processamento do agravo, para justificar o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do Art. 995 do Código de Processo Civil (Art. 558, CPC/73), não se prestando para tanto a alegação de que o referido trâmite ocasionará brusca queda na arrecadação fiscal do Distrito Federal, em época de pública e notória penúria financeira estatal, inclusive pela recessão econômica, com queda prevista de mais de 3% do PIB esse ano (fl. 11-v/12), de tal modo que a questão será dirimida por ocasião do julgamento do mérito do recurso. **Com esses fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado.** Publique-se. Dispensadas as informações judiciais. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do inciso II, do art. 1.019 do CPC/2015. Após, sejam os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília, segunda-feira, 04 de abril de 2016. Desembargador CRUZ MACEDO Relator”*



(4ª TURMA CÍVEL Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 2016 00 2 007643-5 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL Agravado(s): ANTONIO BARROS CABRAL Relator: Desembargador CRUZ MACEDO DECISÃO).

*“É perceptível a fundamentação exaustiva empreendida pela douta juíza a quo para rechaçar a possibilidade de cobrança dos honorários em sede de execução fiscal. Para tanto, utilizou-se das regras previstas na recente Lei Complementar nº 904/2015, que alterou o Código Tributário do Distrito Federal, em cotejo com o Novo Código de Processo Civil em vigor desde 18 de março do corrente ano. O fato de ser recente a novel lei em análise e estarmos diante de sua primeira aplicação concreta deve nos levar à lembrança de que o trabalho jurisdicional in concreto tem por escopo remediar a ineficácia da sua pressão social difusa. Por isso, o próprio sistema jurídico impõe poderes-deveres aos juízes para proferir decisões dotadas de autoridade respeitantes à questão sobre se, numa ocasião concreta, foi violada uma regra primária. Nesse aspecto, quando o Poder Legislativo produz uma regra jurídica, diante da complexidade que cerca a aplicabilidade desse preceito a um caso concreto, bem como a delimitação de sua extensão, cabe ao magistrado na sua atividade hermenêutica interpretá-la e aplicá-la de forma coerente e eficaz, notadamente quando ainda não há precedentes específicos emanados pelo Tribunal ou pelos Tribunais de Superposição. Para a concessão do efeito suspensivo, é necessária a prova inequívoca da verossimilhança equivalente à eminentemente documental, que possibilita uma análise de cognição sumária, ou seja, não definitiva, quanto à probabilidade de êxito da tese autoral. Também deve haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quer dizer, o periculum in mora (perigo da demora), cabendo à parte provar que a demora na tutela jurisdicional é suscetível de lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. Finalmente, de forma sucessiva ou alternativa à iminência de dano, a tutela pode ser antecipada quando houver abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em perspectiva, não está demonstrado nos autos o perigo da demora, pois o argumento de que o efeito multiplicador de decisões como a proferida pode causar congestionamento das vias judiciárias e baixa produtividade do Tribunal não é idôneo para, em análise perfunctória, autorizar a suspensão da decisão. Observe-se ainda que com o advento do Novo Código de Processo Civil (art. 85, §19), os honorários de advogado não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não compreendem a remuneração vertida pela Fazenda Pública, pois não são pagos pelos cofres públicos, mas pela parte vencida na demanda. Assim, diante da ausência de natureza administrativa dos honorários, os valores percebidos como honorários de sucumbência têm caráter civil, tratando-se de um encargo decorrente do custo do processo. Por esse motivo, mostra-se temerária a pretendida decisão unipessoal, em juízo de cognição sumária e de caráter precário, a determinar que se prossiga a execução fiscal com a inclusão do percentual referente aos honorários. Caberá ao órgão colegiado, oportunamente, resolver a questão. Feitas essas considerações e sem*



---

***prejuízo de posterior análise do tema em discussão, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se à Juíza da causa, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do agravado, porquanto não citado nos autos de origem, bem como a intervenção do Ministério Público, devido à natureza da causa não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 178 do NCP. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2016. Desembargador ALVARO CIARLINI Relator”***

*(5ª TURMA CÍVEL Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 2016 00 2 007967-7 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL Agravado(s): DULCE HELENA PEREIRA DIAS Relator: Desembargador ALVARO CIARLINI)*

**66)** A existência de risco à isonomia e à segurança jurídica decorre não apenas em razão da divergência entre o entendimento do juízo recorrido (VEF) e as decisões que acolhem a tese do DISTRITO FEDERAL, mas também, e principalmente, das decisões antagônicas proferidas nos diversos agravos de instrumento, como demonstrado acima.

**67)** Portanto, a existência atual de decisões conflitantes/divergentes sobre a mesma questão de direito versada nas execuções fiscais e nos respectivos agravos de instrumento coloca em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica, razão pela qual o presente IRDR deve ser admitido, nos termos do art. 976, II, do CPC/2015.

**IV.4. - INEXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A  
MESMA QUESTÃO DE DIREITO  
(ART. 976, § 4º)**

**68)** O CPC/2015 também exige um pressuposto *negativo* de admissibilidade do IRDR, qual seja: a inexistência de afetação de recurso extraordinário ou especial ao regime jurídico dos recursos repetitivos. Nos termos do art. 976, § 4º, deve ser *inadmitido* o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.



**69)** Na verdade, havendo recurso afetado ao regime jurídico dos recursos repetitivos não haverá qualquer *interesse processual* na instauração do IRDR, já que, apreciado o mérito do recurso paradigma, a tese jurídica adotada pelo STF ou pelo STJ será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Ademais, com a seleção dos recursos repetitivos e a decisão de afetação, os processos repetitivos também ficarão suspensos, aguardando a fixação da tese jurídica que será aplicada a eles (art. 1.037, II, do CPC/2015).

**70)** Na hipótese, não há afetação de recurso extraordinário ou especial ao regime jurídico dos recursos repetitivos sobre a questão de direito discutida nos processos repetitivos. Aliás, é possível que isso nunca ocorra. Parte das questões de direito versadas nos processos repetitivos (**item III**) envolvem principalmente **matéria de direito local** que não podem ser examinadas por meio de recursos submetidos aos Tribunais Superiores.

**71)** Como se verifica, o pressuposto negativo de admissibilidade do art. 976, § 4º do CPC foi atendido, visto que inexistente afetação de recurso ao regime de repetitivo nos tribunais superiores sobre as questões de direito objeto do presente IRDR.

#### **IV.5. - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL** **(ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO)**

**72)** O parágrafo único do art. 978 exige que algum recurso, remessa necessária ou o processo de competência originária do tribunal tenha dado origem ao IRDR (“*de onde se originou o incidente*”). Além disso, o IRDR somente poderá ser julgado em conjunto com o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária (“*julgará igualmente*”).

**73)** Eis o teor do dispositivo mencionado:



---

**Art. 978.** *O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.*

**Parágrafo único.** *O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.*

**74)** Conclui-se, assim, que a pendência de causa no tribunal (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária) é pressuposto de instauração e de julgamento do IRDR. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “*A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal*”.

**75)** Como se observa, nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC/2015, o processo pendente no tribunal pode ser um **recurso**. Portanto, nada impede, que esse recurso seja um agravo de instrumento.

**76)** De acordo com o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, o recurso de agravo de instrumento é cabível contra as decisões interlocutórias proferidas em processo de execução.

**Art. 1.015.** *Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

**Parágrafo único.** *Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

**77)** Não há dúvidas de que o agravo de instrumento pode ser o recurso pendente de onde se origina o incidente processual. Na verdade, a matéria objeto do presente IRDR, versada em concreto nas execuções fiscais, somente pode ser impugnada ao Tribunal por meio de agravo de instrumento, uma vez que as decisões proferidas determinam o prosseguimento da execução e, portanto, não são impugnáveis por recurso de apelação (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).



78) Sobre o cabimento do IRDR em agravo de instrumento, vale transcrever a doutrina de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA que acolhem a tese aqui desenvolvida:

***“É possível a instauração do IRDR em agravo de instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória para tratar, por exemplo, de uma questão processual, de uma vedação à concessão da medida ou, até mesmo, de uma questão de mérito que repercute no deferimento ou no indeferimento da tutela provisória”.***<sup>4</sup>

79) Diante do exposto, atendido ao requisito do art. 978, parágrafo único, do CPC/2015, o presente IRDR deve ter sua admissibilidade deferida por esta Egrégia Câmara de Uniformização, nos termos do art. 981 do CPC/2015.

#### **V. – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E SUSPENSÃO DOS PROCESSOS (ARTS. 313, IV, E 982, I)**

80) O art. 981 do CPC/2015 determina que, após a distribuição do requerimento de instauração do IRDR, **o órgão colegiado** competente para julgá-lo procederá ao seu **juízo de admissibilidade**, considerando a presença dos pressupostos de admissibilidade previsto no art. 976 e seguintes.

***Art. 981.*** Após a distribuição, **o órgão colegiado** competente para julgar o incidente procederá ao seu **juízo de admissibilidade**, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

81) O art. 18, I, do RITJDFT determina que compete à Câmara de Uniformização o processamento e julgamento do IRDR.

***Art. 18. Compete à Câmara de Uniformização processar e julgar:***  
***I - o incidente de resolução de demanda repetitiva e a revisão da tese jurídica firmada no seu julgamento;***

---

<sup>4</sup> DIDIER JR, FREDIE. CUNHA, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 634.



---

82) Como o art. 981 do CPC/2015 estabelece que o órgão colegiado é que deverá proceder ao exame de admissibilidade do IRDR, entende-se pela impossibilidade de tal exame ser realizado monocraticamente.

83) O Enunciado n. 91 do Fórum Permanente de processualistas Civis consolida o seguinte entendimento: *“Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”*.

84) Desse modo, o RITJDFT expressamente determina que o juízo de admissibilidade o IRDR seja realizado **de forma colegiada** pela Egrégia Câmara de Uniformização, não se admitindo ao relator a decisão monocrática:

*Art. 303. Feita a distribuição à Câmara de Uniformização, o relator levará o incidente para o **juízo colegiado de admissibilidade**, lavrando-se o respectivo acórdão*

85) Nos tópicos anteriores do presente requerimento ficou claramente demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser determinada a instauração do IRDR.

86) Admitido o IRDR, o inciso I do art. 982 do CPC/2015 determina que o relator do incidente deve determinar a **suspensão** da tramitação dos processos repetitivos pendentes (individuais ou coletivos), que tramitam na Justiça do Distrito Federal (art. 304, I, RITJDFT).

87) No mesmo sentido, o inciso IV do art. 313 do CPC/2015 estabelece que todos os processos repetitivos devem ser automaticamente suspensos pela decisão de admissibilidade do IRDR.

88) Transcrevem-se os dispositivos mencionados:



**Art. 313. *Suspende-se o processo:***

*IV- pela **admissão** de incidente de resolução de demandas repetitivas;*

**Art. 982. *Admitido o incidente, o relator:***

*I - **suspenderá** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;*

**89)** Portanto, a principal consequência da decisão de admissibilidade do IRDR é a suspensão da tramitação dos processos repetitivos. Ou seja, proferida a decisão de admissibilidade do IRDR pelo órgão colegiado, todos os processos que versam sobre a mesma questão de direito, sejam recursos, causas originárias ou reexame necessário, serão automaticamente suspensos (art. 313, IV), cabendo ao relator do incidente comunicar tal decisão aos órgãos jurisdicionais (art. 982, I).

**90)** Acontece que a suspensão total e irrestrita dos processos trará prejuízos irreparáveis ao erário distrital e, conseqüentemente, à Administração Pública, pois todas as execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 904/2015 ficariam paralisadas até a definição da tese jurídica pela Câmara de Uniformização do TJDFT, impactando diretamente na arrecadação necessária para atividade estatal.

**91)** Além disso, a suspensão absoluta dos processos de execução fiscal, além de ocasionar a suspensão da arrecadação pelo ente federado, não atende aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade, ambos previstos expressamente no art. 4º do CPC/2015, que possui a seguinte redação:

***Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.***

**92)** Ou seja, uma vez que os processos ficarão suspensos não haverá atividade satisfativa em prazo razoável como determina o art. 4º do CPC/2015, que nada mais é do que a positivação no CPC do princípio constitucional da duração razoável do processo previsto no art. 5º, LXXVIII. Além disso, vale lembrar, caso seja determinada a suspensão irrestrita das execuções fiscais ajuizadas, será possível que a pretensão



---

executiva seja alcançada pela prescrição intercorrente, sem que a Fazenda Pública tenha tido oportunidade de prosseguir com os atos executivos.

**93) Desse modo, o DISTRITO FEDERAL requer que seja determinada não a suspensão total do processamento das execuções fiscais nas quais tenham sido proferidas as decisões mencionadas no item III do presente requerimento, mas apenas que seja determinada a suspensão da lavratura de decisões nos moldes em que vêm sendo proferidas pela Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, isto é, que versem sobre as mesmas questões objeto deste incidente, até que o mérito seja julgado.**

**94) Deve admitir-se, portanto, o prosseguimento normal das execuções fiscais com a citação dos executados e realização dos atos subsequentes, sob pena de, indesejavelmente, impedir-se a arrecadação de valores devidos e necessários à consecução do bem comum pelo Estado e permitir que se configure a prescrição intercorrente da pretensão executiva.**

**95) Por outro lado, com relação aos recursos de agravo de instrumento, como o objeto desses recursos restringe-se às questões discutidas no presente IRDR, deve ser determinada a suspensão do seu julgamento até que tese jurídica correta seja fixada no julgamento de mérito do presente incidente.**

**96) Por fim, já foi mencionado que o juízo de admissibilidade deve ser exercido de forma colegiada pela Câmara de Uniformização do TJDFT, conforme art. 981 do CPC/2015 e art. 18, I, do RITJDFT. Ademais, também foi demonstrado que é a decisão de admissibilidade que permite que a suspensão alcance os processos repetitivos (art. 313, IV, do CPC/2015).**

**97) Todavia, tendo em vista a enorme quantidade de decisões idênticas que vêm sendo proferidas nas execuções fiscais, o DISTRITO FEDERAL requer, com fundamento no poder geral de cautela, inerente à função jurisdicional do Estado, que o relator do presente IRDR conceda monocraticamente medida**



**acautelatória**, determinando à Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal e às Turmas Cíveis a imediata suspensão da lavratura de decisões sobre as questões objeto do presente IRDR, até que seja exercido pela Câmara de Uniformização o juízo de admissibilidade nos termos do art. 981 do CPC/2015 e do art. 303 do RITJDFT.

**98)** Trata-se de medida acautelatória essencial para evitar o agigantamento do número de recursos interpostos sobre as mesmas questões jurídicas, que podem perfeitamente aguardar o juízo de admissibilidade e o julgamento do mérito do presente incidente.

**99)** De outro modo, a interposição de recursos não pode aguardar o juízo colegiado de admissibilidade do IRDR, tendo em vista que os prazos recursais são preclusivos. Na verdade, aqui o *periculum in mora* corre em desfavor do Poder Judiciário que assiste o crescimento diário do número de recursos que discutem questões que podem e devem ser adequadamente resolvidas pelo julgado coletivo e abstrato do presente IRDR.

## **VI. - DEFESA DA TESE JURÍDICA CORRETA**

**100)** Após a delimitação das questões de direito discutidas nos milhares de processos repetitivos (execuções fiscais e agravos de instrumento) e, também, depois da ampla demonstração do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do presente IRDR, no mérito, deve ser fixada tese jurídica vinculante favorável ao DISTRITO FEDERAL, pelos fundamentos jurídicos que adiante passa a expor:

### **VI.1. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO E UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DA TOTALIDADE DOS ENCARGOS LEGAIS**



101) A Lei Complementar n. 904/2015 não mudou a natureza do encargo legal para honorários advocatícios, pois sequer cabe à lei definir a natureza jurídica dos institutos, vez que estes são definidos pelo que são, e não pelo que a lei diz ser. Prova disso é que, ainda que a lei confira natureza jurídica de taxa a determinado tributo que seja imposto, continuará a ser imposto, pois o que lhe define a natureza jurídica é o fato gerador, e não a sua denominação (artigo 4º do Código Tributário Nacional).

102) **O reconhecimento de que o encargo legal de 10% tem natureza de parcela substitutiva dos honorários é muito anterior à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 904/2015, a qual teve por objetivo apenas definir qual o percentual desses encargos é parcela substitutiva dos honorários. Contudo, os encargos continuam tendo natureza de obrigação instituída por lei, exigível após a inscrição em dívida ativa.**

103) Nas execuções fiscais proposta pelo Distrito Federal, **nunca** foram fixados honorários de sucumbência em prol da Fazenda Pública pelo juízo da Vara de Execução Fiscal, pois o entendimento deste E. Tribunal, e até então daquele juízo, é o de que tais honorários estão incluídos na CDA na rubrica referente aos encargos.

104) Enquanto no Distrito Federal sempre se reconheceu que os encargos são substitutivos dos honorários, nas execuções fiscais movidas pela União, em que também existe a previsão da inclusão de um encargo legal, no percentual de 20% (dobro do Distrito Federal), houve discussão sobre a legitimidade de tal cobrança, sempre tendo sido o entendimento jurisprudencial de que tal encargo corresponde aos honorários de sucumbência, de modo que, também nas execuções fiscais federais, não há a fixação de verba honorária.

105) Nesse sentido, são vários julgados do STJ, dentre os quais transcrevem-se os seguintes:



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, § 4º, II, "B" DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TRF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

**5. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (REsp.1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009).** Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários."** 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: "Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. § 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil." (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim



---

*a regra especial do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1400706/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ. **2. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.** 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1105633/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)*

**106)** A discussão, no âmbito das execuções fiscais federais, é antiga e já foi pacificada, há muito tempo, no sentido de que a natureza jurídica dos encargos legais, que na União são de 20%, é de parcela substitutiva dos honorários advocatícios de sucumbência. A esse propósito, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 168, que dispõe que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 substitui os honorários da execução fiscal, descabendo nova condenação.

**107)** Observe-se, então, que não foi a Lei Complementar n. 904/2015 que definiu que os encargos têm natureza de parcela substitutiva dos honorários. Tal natureza sempre foi reconhecida pelo Poder Judiciário, inclusive pelo próprio juízo singular, que



nunca arbitrou honorários de sucumbência nas execuções fiscais do Distrito Federal, pois o entendimento, consolidado pela jurisprudência iterativa do STJ, é de que os honorários de sucumbência já estão prefixados por meio do encargo legal de 10%, não sendo devida nova condenação.

**108)** O que houve, com o advento da Lei Complementar n. 904/2015, foi a especificação de qual percentual dos encargos correspondem a honorários e qual percentual se destina ao custeio das demais despesas de cobrança. A partir da citada lei, aquilo que antes se tinha como parcela substitutiva dos honorários, em sua totalidade, passou a ser 80% do valor do encargo.

**109)** Corrobora essa assertiva a comparação entre a redação do art. 42 do CTDF antes e depois da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 904/2015. A redação antiga dispunha:

**Art. 42.** *O crédito inscrito em Dívida Ativa será cobrado:*

*I – em procedimento amigável, pelo órgão competente para a administração tributária;*

*II – em procedimento judicial, pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal.*

**Parágrafo único.** *Acrescentar-se-á, quando da inscrição de crédito em Dívida Ativa, quantia correspondente a dez por cento de seu valor, para atender às despesas com sua cobrança.*

**110)** Já a nova redação tem o seguinte teor:

**Art. 42.** *O crédito inscrito em dívida ativa é cobrado:*

*I- em procedimento extrajudicial, concomitantemente pelo órgão competente para a administração tributária e pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal;*

*II - em procedimento judicial, pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal.*

**§ 1º** *Acrescenta-se, quando da inscrição de crédito em dívida ativa, quantia correspondente a 10% de seu valor para atender às despesas com sua cobrança e honorários advocatícios.*

**§ 2º** *Os encargos de que trata o § 1º são destinados, quando cobrados na forma do inciso I, para o custeio das despesas de cobrança na proporção de 50% ao Fundo Pró-Jurídico, de que trata a Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, e de 50% para fundo destinado ao*



---

***aparelhamento, à modernização e ao gerenciamento da atividade de cobrança, desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e, quando cobrados na forma do inciso II, na proporção de 80% para o pagamento de honorários advocatícios e de 20% para o Fundo Pró-Jurídico, de que trata a Lei nº 2.605, de 2000.***

**111)** Assim, o encargo de 10% sempre teve a finalidade de custear as despesas de cobrança, dentre elas as correspondentes aos honorários advocatícios (antiga redação do art. 42 do CTDF). Após a alteração promovida pela Lei Complementar n. 904/2015, o novel § 2º do artigo 42 do CTDF definiu que, do valor total dos encargos, quando ajuizada a execução fiscal, 80% correspondem aos honorários e 20% às outras despesas de cobrança. Isso, obviamente, não implica mudança da natureza jurídica dos encargos.

**112)** Pode-se afirmar, então, que houve uma redução do valor referente a honorários advocatícios, pois antes se tinha o entendimento de que todos os encargos eram substitutivos dos honorários, ao passo que, agora, 80% dos encargos são considerados honorários.

**113)** Observe-se que, no âmbito da União, o encargo legal é o dobro daquele previsto na legislação do Distrito Federal (20%), tendo o STJ firmado o entendimento de que tal encargo é substitutivo dos honorários, conforme, inclusive, prevê a Súmula 168 do extinto TFR.

**114)** Esclarecido, então, que não houve mudança da natureza jurídica dos encargos previstos no artigo 42 do Código Tributário do DF, a não ser para reduzir aquilo que antes correspondia, na integralidade, aos honorários (a partir da Lei Complementar n. 904/2015 os honorários foram reduzidos para 80% do encargo), não há razão para, doravante, excluir da execução fiscal a parcela correspondente a 80% dos encargos, a fim de que sejam cobrados mediante outra execução e perante outro juízo.

**115)** É importante registrar, antes de tudo, que o encargo legal de 10% não perde tal natureza (encargo) quando é inserido na CDA, haja vista que é a lei (art. 42 do CTDF) lhe confere essa natureza. O fato de parte do seu valor ser



**reconhecido, após a arrecadação, como parcela substitutiva dos honorários (destinação), conforme antigo entendimento jurisprudencial do STJ, não lhe retira a natureza jurídica de encargo legal.**

**116)** De acordo com o artigo 2º, § 5º, inciso II, da LEF, o termo de inscrição da dívida ativa deve conter “*o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato*”.

**117)** Como já se afirmou, o que ocorre com as execuções fiscais da União, do Distrito Federal e de outros Estados, cujas legislações contenham a previsão dos encargos, é que os honorários advocatícios são substituídos pelos encargos, prefixados na CDA, devendo, por isso, ser cobrados juntamente com o débito tributário ou não-tributário, perante o juízo especializado e de acordo com o procedimento da Lei de Execução Fiscal.

**118)** Nos Estados em que não há previsão legal dos encargos, as execuções fiscais são propostas e o juízo, **ao despachar a inicial**, arbitra, desde já, o percentual dos honorários, **conforme art. 827 do CPC/2015**, aplicável subsidiariamente à LEF. Esses honorários, por sua vez, são cobrados perante o mesmo juízo em que se processa a execução fiscal, pois se constituem em verba acessória, que deve ser executada no mesmo processo. Confira-se:

**Art. 827.** *Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.*

**§ 1º** *No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.*

**§ 2º** *O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.*

**119)** Ora, a circunstância de, no Distrito Federal, os honorários já estarem prefixados, e em outros Estados serem arbitrados quando do despacho da inicial da execução, não pode acarretar soluções diferentes para a cobrança de tais honorários,



---

como pretende o juízo singular. Isso faria com que o Distrito Federal tenha que ajuizar, para cada execução fiscal proposta, outra execução para a cobrança dos honorários.

**120)** Determinação judicial nesse sentido viola, de forma flagrante e expressa, diversos dispositivos legais e constitucionais, conforme se passa a demonstrar.

**121)** O art. 1º da Lei de Execução Fiscal dispõe que a execução da dívida ativa da fazenda pública federal, estadual e municipal é regida por tal lei e, subsidiariamente, pelo CPC.

**122)** O art. 2º da LEF, por sua vez, dispõe que a dívida ativa pode ter natureza tributária e não tributária, sendo que o seu § 1º estabelece que **“qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública”**.

**123)** Por sua vez, o art. 42, § 1º, do CTDF determina que, quando da inscrição do crédito em dívida ativa, seja acrescentado o percentual de 10%, para o custeio das despesas com cobrança e honorários advocatícios.

**124)** **Ora, se o Código Tributário do DF manda cobrar o percentual de 10% quando da inscrição do crédito em dívida ativa, se o § 1º do artigo 2º da LEF diz que é dívida ativa qualquer valor cuja cobrança a lei atribua aos entes federados, se a dívida ativa se executa pelo procedimento da LEF (art. 1º), a conclusão óbvia é a de que os encargos são cobrados pelo procedimento da LEF, assim como perante o juízo especializado da Vara de Execução Fiscal.**

**125)** Esse entendimento é reforçado pelo § 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, que dispõe: ***“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”***.

**126)** No mesmo sentido é a redação do art. 39, § 4º, da Lei 4.320/64 que, inclusive, faz expressa menção sobre a inclusão do encargo de 20% da União na receita



proveniente da dívida ativa, entendimento que se estende ao Distrito Federal em razão do caráter nacional da Lei 4.320/64. Dispõe a norma:

**Art. 39.**

**§ 4º. A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1978.**

**127)** O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) dispõe, nos artigos 23 e 24, § 1º, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado como advogado, sendo desnecessária a propositura de outra ação:

**Art. 23.** Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

**Art. 24. [...]**

**§ 1º.** A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

**128)** A execução dos honorários nos próprios autos em que houve o arbitramento, lembrando que nas execuções fiscais do Distrito Federal os honorários não são fixados no despacho da inicial, vez que estão inseridos na CDA, é corroborada pela regra contida no *caput* do artigo 831 do CPC/2015, que determina que **“A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.”**

**129)** O *caput* do art. 8º da Lei de Execução Fiscal estatui que o devedor é citado para pagar o valor principal e os encargos previstos na CDA. Confira-se a redação do texto:

**Art. 8º.** O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, [...]”.



**130)** Já o *caput* do art. 9º da Lei de Execução Fiscal dispõe que a penhora deve recair sobre bens que sejam suficientes para o pagamento do valor da dívida, além dos encargos indicados na CDA, o que denota que a cobrança dos referidos encargos deve ocorrer nos autos da execução fiscal. Diz a norma:

**Art. 9º.** *Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:*

**131)** Ora, o procedimento regulado pela LEF é utilizado para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública que, de acordo com o art. 2º, pode ter natureza tributária ou não, de modo que mesmo os honorários não tendo natureza de tributo, podem ser cobrados nos autos da execução fiscal, como, aliás, ocorre nos Estados em que os honorários são fixados pelo magistrado, por não existir a previsão do encargo legal.

**132)** Por fim, a determinação para que seja decotado da CDA o valor correspondente a 80% dos encargos (honorários advocatícios), a fim de que seja cobrado em outro processo e perante outro juízo, fere o princípio da economia processual, pois tal decisão implica no ajuizamento de aproximadamente trezentas mil novas execuções, vez que é esse o número de execuções fiscais atualmente em tramitação.

**133)** Além disso, viola-se o princípio constitucional da celeridade processual, em razão do qual “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 4º do CPC/2015 e art. 5º, LXXVIII, da CF).

## **VI.2. - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA TOTALIDADE DOS ENCARGOS**

**134)** Controverte-se nos processos repetitivos sobre a natureza privada encargos inseridos na CDA e se, em razão dessa natureza, podem ser inscritos em Dívida Ativa, pois não seriam crédito de titularidade da Fazenda Pública, mas dos advogados públicos.



**135)** A conclusão de que os encargos, por serem verba privada (honorários), não podem ser cobrados pelo procedimento da LEF é equivocada, na medida em que viola frontalmente diversos textos legais, conforme será demonstrado a seguir.

**136)** *Prima facie*, é importante destacar que foi reconhecida, por este E. Tribunal, a constitucionalidade da Lei Distrital nº 5.369/2014 (ADI nº 20140020168258), que destina os honorários advocatícios aos membros integrantes do sistema jurídico do Distrito Federal. Confira-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TJDFE E DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA – REJEIÇÃO – LEI DISTRITAL N. 5.369, DE 09 DE JULHO DE 2014 – ARTIGO 7º – DESTINAÇÃO E REPASSE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS MEMBROS INTEGRANTES DO SISTEMA JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL – ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (LODF) – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. O art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Justiça permite que o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, após informações e a manifestação do Procurador-Geral do D. F. e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, submeta o processo diretamente ao Conselho Especial, que, por sua vez, terá a faculdade de julgar a ação em definitivo.

2. Compete ao TJDFE o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 30 da Lei n. 9.868/99 e art. 8º, inc. I, alínea "n", da Lei n. 11.697/08). Precedentes.

3. Está pendente de exame no colendo STF ação direta de inconstitucionalidade a qual tem por objeto o art. 4º da Lei Federal n. 9.527/1997, que impede a aplicação das disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906/1994, aos advogados empregados da Administração Pública direta e indireta. Contudo, tal fato, por si só, não é suficiente para determinar o sobrestamento do presente feito, pois a conclusão pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo questionado na presente ação (art. 7º da Lei distrital n. 5.369/2014) não depende de juízo sobre a constitucionalidade, ou não, da previsão contida no art. 4º da Lei Federal n. 9.527/1997. Não se pode concluir pela coincidência, parcial ou total, de objeto entre as ações.

**4. A Lei Distrital impugnada, de autoria do Poder Executivo, aderiu à ideia de destinar os honorários de sucumbência aos membros integrantes do Sistema Jurídico da Administração Indireta do Distrito Federal, especificamente aos advogados de empresa pública e de**



**sociedade de economia mista do Distrito Federal, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (artigo 7º).**

**5. É assente na doutrina e na jurisprudência que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem exclusivamente ao advogado.**

**6. A matéria disciplinada pela lei distrital impugnada – que dispõe sobre o Sistema Jurídico do Distrito Federal – está dentro da esfera de competência distrital para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 15, inc. XIII, e art. 71, § 1º, inc. II, ambos da LODF), frisando que o conteúdo da norma impugnada versa sobre critérios procedimentais em matéria processual (destinação e repasse de honorários), subsumido à competência concorrente, nos termos do art. 17, inc. XV, da LODF.**

**7. Ausência de incompatibilidade entre a remuneração por subsídios e a percepção de honorários advocatícios de sucumbência. A administração pública funciona como mera fonte arrecadadora da verba honorária para ulterior repasse aos legítimos destinatários, os advogados públicos. Doutrina.**

8. O colendo STF já alertou para a circunstância de que a verba honorária de sucumbência não constitui vantagem funcional sujeita às normas gerais disciplinadoras da remuneração dos servidores públicos, mas de estímulo instituído, em valor obviamente variável, regulado por legislação específica (RE 217585, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 10/12/1999).

9. A matéria em debate não reflete em aumento de despesa pública decorrente do reajuste de vencimentos, gratificações e outras vantagens remuneratórias. Não há necessidade da verificação dos requisitos fundamentais de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. Não restaram violados os artigos 14, 19, "caput" e inc. X, e 157, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, invocados pelo autor da ação.

11. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(Acórdão n.829068, 20140020168258ADI, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 28/10/2014, Publicado no DJE: 03/11/2014. Pág.: 18)

**137)** De fato, este E. Tribunal reconhece que os honorários advocatícios são verba privada. Porém, dessa premissa não decorre a conclusão ilógica a que chegaram algumas decisões repetitivas de que tal verba não pode ser cobrada nos autos da execução fiscal.



**138)** Ora, o fato de a verba ter natureza privada não impede que a sua cobrança seja feita nos autos da execução fiscal, haja vista se tratar de verba acessória e, conforme o artigo 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, pode ser cobrada nos próprios autos em que o advogado tenha atuado.

**139)** Corroborar essa assertiva a previsão dos artigos 831 do CPC/2015 e 9º da LEF, de que a penhora deve recair sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação do principal, das custas e dos honorários.

**140)** Deve-se rememorar, também, que nos Estados em que não existe a previsão do encargo legal, os honorários advocatícios são arbitrados pelo magistrado nas execuções fiscais e cobrados no mesmo processo, perante o mesmo juízo.

**141)** Não há falar, ainda, que, por ter natureza privada, os honorários não poderiam ser inscritos em dívida ativa para execução.

**142)** Os honorários estão inseridos no percentual referente aos encargos de 10% (80% do encargo), devendo-se recordar que a previsão de inclusão dos encargos quando da inscrição do crédito em dívida ativa decorre da lei, no caso, o artigo 42 do Código Tributário do DF.

**143)** Então, se a lei determina a inclusão do encargo de 10%, e se o § 1º do art. 2º da LEF estabelece ser dívida ativa qualquer valor, cuja cobrança a lei atribua à Fazenda Pública, o encargo pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado via procedimento da Lei de Execução Fiscal, ainda que parte desse valor tenha natureza privada.

**144)** Essa assertiva é corroborada pelo artigo 39, § 4º, da Lei 4.320/64 que, **de forma expressa**, determina a inclusão do encargo de 20% da União, **que tem natureza de parcela substitutiva dos honorários**, na receita proveniente da dívida ativa, entendimento que se estende ao DF:

**Art. 39.**



---

*§ 4º. A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e **ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1978.***

145) Essa conclusão se harmoniza com o que restou decidido nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 20140020168258, no sentido de que a cobrança dos honorários é feita pelo Distrito Federal, a despeito da natureza privada da verba, funcionando o ente público como agente arrecadador e repassador, tendo em vista a lei que destina tais honorários aos advogados públicos.

146) Isto está muito claro no trecho da ementa do acórdão em que se diz que **“A administração pública funciona como mera fonte arrecadadora da verba honorária para ulterior repasse aos legítimos destinatários, os advogados públicos”**.

147) Observe-se que não é a totalidade dos encargos de 10% que constituem parcela substitutiva dos honorários, mas 80% desse valor. Os outros 20% são destinados ao Fundo da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Assim, uma coisa é a previsão em lei do encargo, outra é a sua destinação após a cobrança. A destinação de parte dos encargos para o pagamento dos honorários, legitimamente reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do extinto TFR, não lhe retira o caráter legal conferido pelo Código Tributário do Distrito Federal (art. 42).

148) Reforça esse entendimento a jurisprudência deste E. Tribunal, que reconhece a legitimidade do DISTRITO FEDERAL para cobrar honorários de sucumbência fixados nos autos do processo. **Ora, se tem legitimidade para executar honorários de sucumbência, com muito mais razão tem legitimidade para executar os encargos previstos em lei, cujo valor correspondente a 80% são substitutivos dos honorários.**

149) Importante transcrever algumas decisões do TJDFT:



DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. ILEGITIMIDADE FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1) Nos termos do artigo 7º da Lei Distrital n.º 5369/2015, os honorários advocatícios, nas causas e procedimentos que participem o Distrito Federal, serão repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

**2) O Distrito Federal possui legitimidade ativa para executar os honorários advocatícios, cabendo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal definir o modo e o procedimento do repasse aos servidores públicos destinatários dessa verba.**

3) Apelação conhecida e provida. Sentença Anulada.

(Acórdão n.917875, 20120111971184APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 272)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. DÉBITO EXECUTADO DECORRENTE DE VERBA HONORÁRIA. VERBA PRIVADA.

1. A questão de fundo reside na legitimidade ativa do Distrito Federal para a execução de honorários de sucumbência provenientes de ação indenizatória, sendo que o art. 7º da Lei Distrital nº 5.369/2014 preceitua que essa verba tem natureza privada.

**2. É cediço que o art. 23 da Lei 8.906/94, que cuida do "Estatuto da Advocacia", confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Esse artigo garantiu um direito ao advogado quanto à autonomia do seu crédito frente ao cliente e à contraparte, mas não excluiu a possibilidade de a própria parte promover, juntamente com a execução de seu crédito, a da verba honorária concedida ao seu advogado.**

**3. Não havendo conflito entre parte e patrono, não há porque negar a legitimidade à própria parte para executar a sentença referente aos honorários de sucumbência.**

4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.914616, 20150020238870AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/12/2015, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 269)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO CASSADA.

**1. O Distrito Federal possui legitimidade ativa para executar os honorários provenientes de sucumbência da parte contrária, à luz do art. 20 do Código de Processo Civil.**



---

**2. O art. 7º da Lei nº 5.369/2014, com base no Estatuto da Advocacia, constituiu os honorários de sucumbência em verba pertencente aos procuradores do Distrito Federal, mas não retirou a legitimidade do órgão federativo para propor a execução.**

**3. Recurso provido.**

**(Acórdão n.908547, 20140110086479APO, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 01/12/2015. Pág.: 492)**

**150)** Desse modo, mesmo que a verba honorária não pudesse ser inscrita em dívida ativa, em razão da sua natureza privada, o que se admite apenas por apego ao debate, essa equivocada premissa não enseja a conclusão de que não pode ser cobrada nos autos da execução fiscal.

**151)** **Ora, se não pudesse haver a inscrição dos encargos na dívida ativa, por ser verba substitutiva dos honorários, mesmo assim os honorários poderiam ser cobrados na execução fiscal, visto que o juiz teria que arbitrá-los sempre que despachasse a inicial da execução, como ocorre em qualquer execução promovida por particulares, os quais são cobrados como verba acessória, nos próprios autos.**

### **VI.3. – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NAS EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**152)** Discute-se nos processos repetitivos acerca da moralidade dos honorários inseridos na certidão da dívida ativa (80% dos 10% do encargo). Questiona-se que tais honorários não teriam a natureza de honorários de sucumbência, vez que passam a ser devidos em razão do simples ajuizamento da execução, não sendo necessário nenhum trabalho do advogado público.

**153)** Conforme já se expôs, o encargo legal previsto no art. 42 do CTDf tem natureza de obrigação legal (parcela substitutiva dos honorários de sucumbência), e não deixa de ter essa natureza pelo fato de ser devido em razão do mero ajuizamento da execução fiscal, que é ato privativo do advogado público. Ainda que o devedor pague a



---

dívida após o ajuizamento, sem que haja a necessidade de se praticar qualquer outro ato processual, tais honorários continuam sendo devidos.

**154)** Sobre esse ponto, há grave equívoco em se afirmar que os honorários constantes da CDA, objeto da execução fiscal, passam a ser devidos pelo simples fato do ajuizamento da ação de execução fiscal, sem que nenhum serviço tenha ainda sido prestado.

**155)** Ora, como não houve a prestação de serviço, se o próprio ajuizamento da execução fiscal é competência dos advogados públicos? Quem tem competência para, além de ajuizar a execução, praticar os atos processuais que dela decorrem até que seja extinta (recursos, impugnações, etc.)?

**156)** Observe-se, então, que é enganosa a assertiva do juízo singular de que seria questionável, sob o aspecto da moralidade, o recebimento dos honorários pelos advogados públicos, já que não realizam nenhum trabalho.

**157)** O art. 85 do CPC/2015 tornou ainda mais clara a matéria:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar **honorários ao advogado do vencedor**.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

**158)** Então a tese de que esses honorários advocatícios fixados de plano são indevidos por ainda não haver sido desenvolvido nenhum trabalho é completamente incompatível com o sistema processual brasileiro.

**159)** O espírito e a lógica de incentivo da sistemática processual civil, é que o devedor pague espontaneamente sem a necessidade de intervenção do judiciário e em não o fazendo, o trabalho, não trivial, de aparelhar um processo de execução já justifica a percepção de honorários advocatícios; sendo ainda incabível qualquer jogo semântico



para diferenciar “honorários sucumbenciais” e “honorários advocatícios”, na medida em que os diplomas legais e a praxe os tratam como expressões intercambiáveis.

**160)** Tanto é assim que em puro rigorismo técnico a expressão “honorários de sucumbência” é imprópria devendo ser preferida a expressão “honorários advocatícios”, pois o que gera o direito à percepção dos honorários advocatícios não é a sucumbência em si, mas o fato de o sujeito haver dado causa ao processo (de conhecimento ou executivo), como bem ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

*“Fala-se em honorários da sucumbência, porque ordinariamente quem os paga é o sucumbente, ou seja, o vencido. Essa locução é expressiva e de uso corrente mas tem-se a consciência de que a razão ética legitimadora da obrigação de pagar honorários ao vencedor não é a sucumbência em si mesma. **O que legitima essa obrigação é o fato de o sujeito haver dado causa ao processo, com isso gerando a necessidade de contratar patrono e pagar. Mas, embora esse não seja o linguajar tecnicamente ideal, falar em honorários da sucumbência transmite muito bem a ideia e não há mal em continuar falando assim**”.*<sup>5</sup>

**161)** Por outro lado, nas execuções de título extrajudicial regulamentadas pelo CPC, os honorários são devidos em razão do mero ajuizamento da execução, pois no despacho inicial o magistrado já deve arbitrar os honorários a serem pagos pelo devedor (art. 827 do CPC/2015).

**162)** Ora, honorários correspondentes a 8% do débito executado não estão, definitivamente, dissociados do trabalho desenvolvido pelo advogado, que, na grande maioria dos casos, não está adstrito ao ajuizamento da execução, notadamente quando se tem em vista que, na União, o percentual do encargo legal é de 20%, sendo pacífica a jurisprudência do STJ acerca da sua legalidade e legitimidade.

**163)** Portanto, os encargos insertos na CDA têm natureza de obrigação legal (parcela substitutiva dos honorários), sendo o ajuizamento da execução fiscal **ato privativo do advogado público**. Além disso, são devidos ainda que não haja a prática de

---

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, Tomo II, 6ª ed., p. 653.



nenhum outro ato processual além do ajuizamento da execução. Por último, sendo prefixados no percentual de 8% do débito, não estão dissociados dos critérios definidos para o arbitramento da verba previstos tanto no atual CPC, quanto no novo.

**164)** Destarte, pugna-se pela fixação de tese jurídica favorável ao DISTRITO FEDERAL, conforme fundamentação acima exposta e requerimentos abaixo formulados.

## **VII. - REQUERIMENTOS**

**165)** Diante de todo o exposto, o DISTRITO FEDERAL requer:

**a)** o **apensamento** e o **processamento em conjunto** do presente requerimento com os demais já formulados para instauração de IRDR sobre as questões de direito abordadas nos processos repetitivos;

**b)** com fundamento no poder geral de cautela, que o Eminente Desembargador Relator do presente IRDR conceda **monocraticamente medida acautelatória**, determinando à Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal e às Turmas Cíveis do TJDFT a imediata **suspensão** da lavratura de decisões que digam respeito às questões objeto do presente IRDR, até que seja exercido pela Câmara de Uniformização o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 981 do CPC/2015 e do art. 303 do RITJDFT;

**c)** que seja o presente incidente submetido ao **juízo colegiado de admissibilidade** pela Egrégia Câmara de Uniformização do TJDFT, nos termos do art. 981 do CPC/2015 e 303 do RITJDFT, para análise dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 976 e seguintes do CPC/2015;

**d)** que, após a admissão do processamento do incidente, seja determinada e comunicada à Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal e às Turmas Cíveis do TJDFT a imediata **suspensão** da lavratura de decisões que digam respeito às questões objeto do presente IRDR, até que seja julgado o mérito do



---

incidente, nos termos dos arts. 313, IV, e 982, I, do CPC/2015 e do art. 304, I, do RITJDFT;

e) que, apesar da admissibilidade do incidente e da suspensão nos termos do item “c”, seja autorizado o **prosseguimento** normal das execuções fiscais com a citação dos executados e realização de atos subsequentes, suspendendo-se apenas a lavratura de decisões que digam respeito às questões objeto do presente incidente;

f) que, após a comunicação da suspensão acima referida, sejam requisitadas **informações** à Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal e às Turmas Cíveis do TJDFT no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 982, II, do CPC/2015 e do art. 304, II, do RITJDFT;

g) que seja determinada a **intimação do Ministério Público** para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 982, III, do CPC/2015 e do art. 304, III, do RITJDFT;

h) que sejam **intimadas as partes** e os demais interessados no prazo comum de 15 (quinze) dias e, em seguida, novamente o Ministério Público, também no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do que determinam o art. 983 do CPC/2015 e o art. 306 do RITJDFT;

i) que, concluídas as diligências, o relator solicite dia para o julgamento do incidente independentemente de ordem cronológica e com **preferência** sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus, conforme autorização expressa do art. 12, § 2º, inciso III, e do art. 980 do CPC/2015;

j) que, **no mérito**, sejam resolvidas as seguintes questões repetitivas de direito, fixando-se tese jurídica favorável ao DISTRITO FEDERAL na forma da fundamentação acima demonstrada:

- **Questão 01:** o encargo legal previsto no art. 42 do CTDf é receita inscrita em dívida ativa e cobrada conjuntamente com o crédito tributário nos



---

*termos da do art. 39, § 4º, da Lei n. 4.320/1964, e do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980. Portanto, há controvérsia e dúvida se este encargo pode ser desmembrado em virtude da destinação da receita arrecadada ao financiamento de despesas específicas (Fundo Pró-Jurídico da Procuradoria Geral do Distrito Federal e honorários advocatícios);*

- **Questão 02:** *tendo em vista a definição de destinações e finalidades específicas para a receita arrecadada com o encargo legal previsto no art. 42, §2º, do CTFD, há controvérsia e dúvida sobre possibilidade de sua inscrição em dívida ativa, a despeito do teor do art. 2º, §1º da Lei nº 6.830/80;*

- **Questão 03:** *em face da destinação de percentuais do encargo legal (Fundo Pró-Jurídico da Procuradoria Geral do Distrito Federal e honorários advocatícios) nos termos do art. 42, §2º, do CTFD, há dúvida e controvérsia se essa destinação específica implica na incompetência funcional da Vara da Execução Fiscal para cobrança da totalidade dos encargos;*

- **Questão 04:** *O Distrito Federal inscreve a totalidade dos encargos em Dívida Ativa e cobra tal valor pelo procedimento da Execução Fiscal perante o juízo especializado da Vara de Execução Fiscal. Desse modo, há dúvida e controvérsia sobre a possibilidade de a cobrança do valor destinado ao pagamento de honorários advocatícios ser realizada na fase inicial do processo, apesar de o art. 827 do CPC/2015 estabelecer que, nas execuções de título extrajudicial em geral, o juiz, ao despachar a inicial, fixará os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado.*

**k)** Que, após fixada a tese jurídica, seja determinada a imediata **aplicação vinculante** aos juízos dos processos repetitivos (Vara de Execução Fiscal e Turmas Cíveis), nos termos do art. 985, I, do CPC/2015.

**166)** O DISTRITO FEDERAL pugna pela juntada posterior de documentos e/ou realização de diligências necessárias para a elucidação das questões de direito, na forma autorizada pelo art. 983 do CPC/2015 e pelo art. 306, § 1º, do RITJDFT.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
Brasília, 29 de abril de 2016.



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Fiscal - PROFIS



---

**Paola Aires Correa Lima**  
Procuradora-Geral do Distrito Federal

---

**Luciana Marques Vieira da Silva Oliveira**  
Procuradora-Chefe da PROFIS

---

**Mariana Pessoa de Mello Peixoto Khouri**  
Procuradora-Coordenadora da CODEF

---

**Marcos de Araújo Cavalcanti**  
Procurador do Distrito Federal



---

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

**DOC. 01** – CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO PILOTO (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2016.00.2.008166-4)

**DOC. 02** – PLANILHA QUE DEMONSTRA O AJUIZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 11.400 (ONZE MIL E QUATROCENTAS) AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE ATÉ O MÊS DE MARÇO DE 2016

**DOC. 03** – CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DE ALGUMAS DECISÕES PROFERIDAS PELA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

**DOC. 04** – PUBLICAÇÕES NO DODF DE MILHARES DE DECISÕES IDÊNTICAS SOBRE AS QUESTÕES DE DIREITO OBJETO DO PRESENTE INCIDENTE

**DOC. 05** – CÓPIAS DE ALGUMAS DECISÕES FAVORÁVEIS À TESE DO DISTRITO FEDERAL, PROFERIDAS NOS RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**DOC. 06** - CÓPIAS DE ALGUMAS DECISÕES DESFAVORÁVEIS À TESE DO DISTRITO FEDERAL, PROFERIDAS NOS RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO